



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 80/16

Documento para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data,

19/03/2016
Cera Luciana
Serência Executiva do Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



AO EXPEDIENTE DO DIA

30 de 03 de 16

PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 451/2015, de autoria do Deputado João Bosco Carneiro, que “Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura visa estender a isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA – aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo.

Conquanto reconheça os elogiáveis propósitos do legislador, sirvo-me dos pareceres da Secretaria de Estado da Receita e do Detran-PB para vetar o projeto de lei nº 451/2015.

Considerando-se que o orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das



ESTADO DA PARAÍBA



estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos, englobando estas últimas as receitas tributárias oriundas de impostos, taxas e contribuição de melhoria, o texto aprovado, ao estender a isenção de IPVA aos beneficiários previstos no projeto em tela, acarretará perda de receita, com reflexo negativo no orçamento e finanças do Estado. E num momento de crise econômica como o atual, não me parece razoável.

A Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu de modo inovador princípios norteadores da gestão fiscal responsável, fixou limites para o endividamento público e instituiu mecanismos prévios e necessários para assegurar o cumprimento de metas fiscais, constituindo-se em diploma legal que deve nortear a boa administração de recursos públicos.

Sob esse enfoque, o projeto ao isentar o pagamento do IPVA pelos moto-fretistas, motoboys e os transportes de turismo, afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

A isenção em apreço, por constituir benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, tem sua



ESTADO DA PARAÍBA



concessão dependente de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de demonstração da compatibilidade com as leis orçamentárias e do estabelecimento de medidas de compensação, exigências que o projeto não cumpriu, circunstância que torna imperativo o veto.

Ademais, ao contrário de isenções já concedidas em outras leis, não se vislumbra contornos de extrafiscalidade nas isenções propostas neste projeto de lei. Como seria, por exemplo, a hipótese de incentivar a regularização de emplacements atrasados para facilitar a fiscalização e propiciar maior segurança.

Imperioso também observar que a arrecadação do IPVA é especialmente importante para as finanças do Estado e dos Municípios — pois 50% da arrecadação pertence ao município onde o veículo estiver licenciado. Assim, o IPVA constitui importante fonte de arrecadação para garantir o equilíbrio de caixa do Estado e dos Municípios, de modo que seria um ato de irresponsabilidade fiscal, em tempos de recessão e crise econômica, abrir mão de parte dessa receita tão importante. Principalmente, porque não haverá em contrapartida, qualquer repercussão favorável de extrafiscalidade com a renúncia dessa receita.

Segundo levantamento realizado pela Divisão de Processamento de Dados do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, atualmente, há 4.698 (quatro mil, seiscentos e noventa



ESTADO DA PARAÍBA



e oito) motos cadastradas na categoria aluguel, cujo valor médio estimado do IPVA é de R\$ 340.393,00 (trezentos e quarenta mil, trezentos e noventa e três reais) e 615 veículos cadastrados na categoria de turismo, cujo valor médio estimado do IPVA é de R\$ 879.532,00 (oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais).

A renúncia ao montante supracitado, ainda que reconheça ser meritória a iniciativa do Deputado João Bosco Carneiro Júnior, configura providência que desatende ao interesse público neste momento de crise econômica.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 451/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de março de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
19/03/2016
Erica Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 262/2016

PROJETO DE LEI Nº 451/2015

~~VETO~~ DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

João Pessoa, 18/03/2016

Ricardo Vieira Coutinho
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, fica acrescido dos incisos XIII e XIV e dos §§ 14 e 15, com a seguinte redação:

“Art. 4º [.....]

[.....]

XIII - as motocicletas, de até 150cc (cento e cinquenta cilindradas), utilizadas por cooperativas de moto-fretistas ou motoboys nessas atividades, limitadas ao número de cooperativados não beneficiados por esta isenção, ou 01 (uma) motocicleta, de até 150cc (cento e cinquenta cilindradas), por profissional moto-fretista ou motoboy, autônomo ou cooperativado, nos termos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

XIV - os ônibus, micro-ônibus, vans e demais veículos utilizados no transporte de turismo, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008).

[.....]

§ 14 O condutor de motocicleta, nas atividades especificadas no inciso XIII do *caput* deste artigo, deverá, além de obedecer ao disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e nas normas editadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN):

I - portar Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apropriada para condução de veículos de duas rodas (motocicletas);

II - estar autorizado, pelo órgão competente de cada Município em que atuar, a exercer a atividade de moto-fretista ou motoboy;

III - estar filiado à entidade representativa da categoria profissional, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 15 A atividade especificada no inciso XIV do *caput* deste artigo deverá ter sede e seu condutor residência no Estado da Paraíba, devendo ser obedecidas as normas editadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e as determinações do Ministério do Turismo (MTur).

[.....]"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano fiscal imediatamente seguinte ao da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 80/16
Em 29/03 /2016

A. Vagaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/03 /2016

A. Vagaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Jovis Campos
Em 06/04 /2016

Deputado Jovis Campos
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2016

Parecer _____

Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2016.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2016.



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total Nº 80/2016 ao Projeto de Lei Nº 451/2015**

Ementa: **Veto Total Nº 80/2016 ao Projeto de Lei Nº 451/2015, de autoria do Deputado João Bosco Carneiro, que "Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2020, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo".**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.146, página 12, na data de **31 de Março de 2016**.

João Pessoa, 31 de Março de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

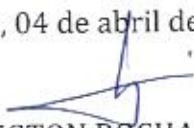
Diretor do DACPL



DESPACHO

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 04 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ Art. 227. Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL Nº 80/2016
AO PROJETO DE LEI Nº 451/2015**

Veto total ao Projeto de Lei nº 451/2015, que "altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por motofretistas, motoboys e no transporte de turismo". **Exara-se o parecer pela manutenção do veto.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.

AUTOR DO PROJETO: DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO

RELATOR: Dep. JEOVÂ CAMPOS. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. BRANCO MENDES.

PARECER Nº. 612 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 80/2016, do Governo do Estado da Paraíba**, ao Projeto de Lei nº 451/2015, de autoria do nobre Deputado João Bosco Carneiro, e que "*altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por motofretistas, motoboys e no transporte de turismo*".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**.

Justificando o veto, o Governador consigna que a proposta "afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da Administração Pública, conforme



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 14 da lei complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada lei de Responsabilidade Fiscal", além de entender que a concessão de isenção do IPVA a determinadas categorias é algo que desatende o interesse público no momento de crise e recessão pelo qual passamos.

A matéria constou no expediente do dia 30 de março do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerar **inconstitucional e contrário ao interesse público**, o Projeto de Lei nº 451/2015, de iniciativa do ilustre Deputado João Bosco Carneiro, que objetiva alterar a lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por motofretistas, motoboys e no transporte de turismo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No tocante à **inconstitucionalidade**, aspecto que nos cabe analisar nesta Comissão, o veto é justificado sob o argumento de que a isenção do IPVA aos beneficiários determinados na proposição acarretará diminuição da receita, com repercussão negativa no orçamento e nas finanças do Estado. Cumpre salientar que, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), estabeleceu diversos princípios norteadores da gestão fiscal responsável, além de determinar condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu, inclusive, tratamento específico, disciplinado na Seção II - "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III - "Da Receita Pública".

É cediço em direito que, as leis de iniciativa do Poder Legislativo que suprimam receitas já previstas no orçamento afetam o equilíbrio orçamentário do ente federativo e, por isso, devem obedecer aos preceitos insculpidos na LRF. No caso em tela, não observamos o acolhimento dessas disposições, tendo em vista que o PL prevê isenção de pagamento do IPVA em patente renúncia de receita sem o perfeito atendimento ao artigo 14 da LRF e, por isso, assiste razão ao Excelentíssimo Governador do Estado em sua argumentação.

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no 'caput', por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Com efeito, a renúncia fiscal de que trata a proposição não foi considerada na estimativa do orçamento anual, tampouco se fez acompanhar de demonstrativos alusivos ao impacto de tal perda ou, ainda, dos meios para sua compensação. Nesse ponto, então, reside a inconstitucionalidade **material** do ato atacado, por violação ao princípio da legalidade.

Essa é, inclusive, a orientação encontrada em diversos julgados acerca do tema. Senão, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PEDIDO LIMINAR LEI MUNICIPAL Nº 10794/2012 DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PREVISTAS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PROJETO LEGISLATIVO DE INICIATIVA DE VEREADOR FUMUS BONI JURIS CONFIGURADO NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO VÍCIO FORMAL **NÃO DEMONSTRADO ATENDIMENTO AO ART. 14, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL VÍCIO MATERIAL REDUÇÃO DE RECEITA PÚBLICA SEM PREVISÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO** ‘PERICULUM IN MORA’ CONSISTENTE NOS REFLEXOS NOCIVOS AO ORÇAMENTO PÚBLICO LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DO ATO NORMATIVO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA DEMANDA.” (TJ - PR - ADI nº 962.671-3, Relator: Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, DJe 17.12.2012).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo". 2. **'Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal'**" (TJ - PR - acórdão n.º 7.778, Relator Designado: Des. AIRVALDO STELA ALVES).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL, COM REDUÇÃO DA RECEITA PÚBLICA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VÍCIOS FORMAL E MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE" (TJ - PR - ADI nº 946.372-5, Relator: Des. Telmo Cherem, DJe 20.02.2014).

Analisando os parâmetros postos em nosso sistema constitucional e infraconstitucional relativamente à tributação e ao orçamento, entendemos que a renúncia tributária, na qual se insere a tradicional isenção, é um instrumento de planejamento das finanças públicas. Logo, o projeto de lei objeto do veto em análise



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



para prosperar deveria ter atendido ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que não proíbe a adoção de mecanismos que importem em renúncia de receita, todavia, exige o cumprimento dos requisitos ali previstos.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, compreendo que, não obstante louvável e meritória a proposta do autor, o veto total se impõe, notadamente, tomando como norte os argumentos e fundamentos exarados e levantados pelo Governador do Estado nas razões do veto ao Projeto de Lei em análise, os quais justificam plenamente a negativa de sanção.

Nestes termos, esta relatoria propõe à douta Comissão a **rejeição** do **Projeto de Lei nº 451/2015**, e por via de consequência, opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que lhe foi apostado, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.


Dep. JEOVA CAMPOS
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da Senhor Relator, opina pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 451/2015**, e por via de consequência, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que lhe foi apostado, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.

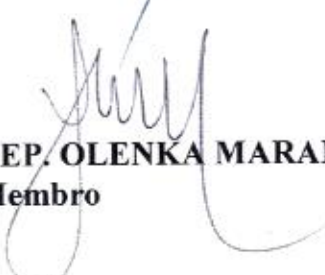
Apreciado pela Comissão
No dia 20/04/16

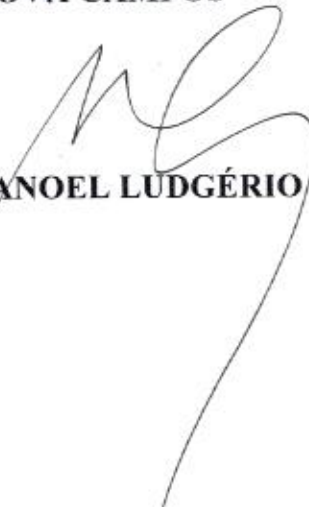

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 80/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 451/2015, de autoria do Deputado João Bosco Carneiro Júnior, o qual "Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo".

Certifico, que o Veto Total foi REJEITADO com 05 votos sim e 19 votos não e 01 Abstenção, com o voto declarado do Deputado Ricardo Barbosa pela abstenção, na sessão da Ordem do Dia de 17 de maio de 2016.


**Dep. Branco Mendes
1º SECRETÁRIO**



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

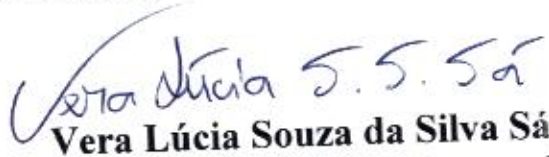
OFÍCIO Nº 005/2016

João Pessoa, 24 de maio de 2016.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 09/2016 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 451/2015**, que “Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-frentistas, motoboys e no transporte de turismo”, **de autoria do Deputado João Bosco Carneiro Júnior**, deverá receber o nº de **Lei nº 10.698**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,


Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 09/GSL

João Pessoa, 23 de maio de 2016.

LEI Nº 10.698

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 451/2015, de autoria do Deputado João Bosco Carneiro Júnior, que "Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,
Secretário Legislativo

05/005/2016
A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO

23/05/16
Washington Rocha de Aquino

Gerência Executiva de Apoio aos Ato e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 110/2016.

João Pessoa, 18 de maio de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 17/05/2016, rejeitou integralmente o Veto Total nº 80/2016, referente ao Projeto de Lei nº 451/2015, do Deputado João Bosco Carneiro Júnior, que "Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo", para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 18 / 05 / 2016
Rafael



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

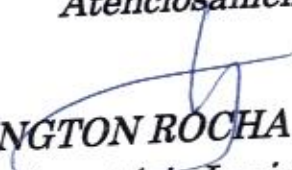
Ofício nº 09/GSL

João Pessoa, 23 de maio de 2016.

Senhor Secretário,

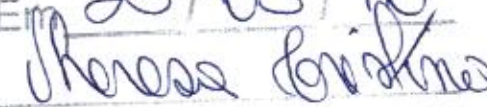
Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 451/2015, de autoria do Deputado João Bosco Carneiro Júnior, que "Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO

Em 23/05/16


*Gerência Executiva de Assuntos Jurídicos e
Legislação da Casa Civil do Governador*

14:22



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.698, 24 DE MAIO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, fica acrescido dos incisos XIII e XIV e dos §§ 14 e 15, com a seguinte redação:

“Art. 4º [.....]

[.....]

XIII - as motocicletas, de até 150cc (cento e cinquenta cilindradas), utilizadas por cooperativas de moto-fretistas ou motoboys nessas atividades, limitadas ao número de cooperativados não beneficiados por esta isenção, ou 01 (uma) motocicleta, de até 150cc (cento e cinquenta cilindradas), por profissional moto-fretista ou motoboy, autônomo ou cooperativado, nos termos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

XIV - os ônibus, micro-ônibus, vans e demais veículos utilizados no transporte de turismo, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008).

[.....]

§ 14 O condutor de motocicleta, nas atividades especificadas no inciso XIII do *caput* deste artigo, deverá, além de obedecer ao disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e nas normas editadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN):

I - portar Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apropriada para condução de veículos de duas rodas (motocicletas);

II - estar autorizado, pelo órgão competente de cada Município em que atuar, a exercer a atividade de moto-fretista ou motoboy;

III - estar filiado à entidade representativa da categoria profissional, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 15 A atividade especificada no inciso XIV do *caput* deste artigo deverá ter sede e seu condutor residência no Estado da Paraíba, devendo ser obedecidas as normas editadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e as determinações do Ministério do Turismo (MTur).

[.....]"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano fiscal imediatamente seguinte ao da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente